



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10120.728006/2011-01  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1402-006.458 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 21 de junho de 2023  
**Recorrente** GOIAS ESPORTE CLUBE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2006, 2007

CONCOMITÂNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E PROCESSO JUDICIAL. MESMO OBJETO. SÚMULA 1 DO CARF. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

Caracteriza-se em renúncia automática às instâncias administrativas a propositura de mandado de segurança com o mesmo objeto do processo administrativo, nos termos da Súmula nº 1 do CARF.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Exercício: 2006, 2007

ALEGAÇÃO DE ERRO NO CÔMPUTO DA BASE DE CÁLCULO POR PARTE DA AUTORIDADE FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

A alteração ou cancelamento de Auto de Infração com base em erro no cômputo da base de cálculo demanda comprovação, quando não explícito tal erro. A não comprovação não justifica a alteração do ato administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida e os lançamentos.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Luciano Bernart, Jandir Jose Dalle Lucca, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-006.458 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10120.728006/2011-01

## Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **5.691-5.716** e docs. anexos, com cópia do Recurso às fls. **5.743-5.768**) interposto em face de Acórdão n.º **03-074.773**, da 2ª Turma da DRJ/BSB (fls. **5.660-5.669**), em sessão realizada na data de 05 de maio de 2017, por meio do qual o referido Órgão julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo Contribuinte (fls. **5.179-5.189** e docs. anexos), de forma a manter o crédito tributário lançado em desfavor do Impugnante.

### I. Auto de Infração (AI), Impugnação e DRJ

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o Relatório do Acórdão da DRJ, às fls. **5.661-5.664**.

Contra a pessoa jurídica em epígrafe, GOIÁS ESPORTE CLUBE, foram lavrados autos de infração no valor total de R\$ 15.677.244,74, para exigência de IRPJ e CSLL, relativos aos anos de 2006 e 2007.

Impugnado o feito, o processo foi encaminhado a esta Delegacia de Julgamento, tendo esta Segunda Turma indeferido a impugnação do sujeito passivo, pelos fundamentos sintetizados na ementa do Acórdão n.º 03-47.199, de 17/02/2012, da lavra deste mesmo Relator, que a seguir se reproduz:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 2006, 2007*

*ENTIDADES DE PRÁTICA DESPORTIVA ENVOLVIDAS EM COMPETIÇÕES DE ATLETAS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. Para fins de exigência do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido das entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais, é permitido ao Fisco proceder a descaracterização de "associação civil sem fins lucrativos", a partir de 1º/01/1998, data em que a Lei n.º 9.532, de 10/12/1997, passou a produzir efeitos, consoante estabelece o art. 81, II, da mesma lei.*

*OBRIGATORIEDADE DE SE CONSTITUÍREM EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA. A entidade de prática desportiva envolvida em competições de atletas profissionais que não se constituir regularmente em sociedade comercial fica impedida, por expressa disposição legal, dentre outros, de gozar de qualquer benefício fiscal em âmbito federal (art. 27, § 6º, da Lei n.º 9.615, de 24/03/1998, com a redação da MP no 79, de 27/11/2002).*

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL*

*Ano-calendário: 2006, 2007*

*LANÇAMENTO DECORRENTE.*

*A decisão de mérito prolatada quanto ao lançamento de imposto de renda pessoa jurídica aplica-se, no que couber, na decisão do lançamento decorrente relativo à CSLL.*

Irresignado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Distribuídos os autos à Segunda Turma da Quarta Câmara da Primeira Sessão de Julgamento do CARF, o recurso voluntário foi acolhido à unanimidade por aquele Colegiado, conforme se extrai da leitura da ementa do Acórdão n.º 1402-001.311, de 05/02/2013, abaixo:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ**

*Ano-calendário: 2006, 2007*

*CLUBES DE FUTEBOL CONSTITUÍDOS SOB A FORMA DE ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. DIREITO À ISENÇÃO DO IRPJ E CSLL. As associações civis sem fins lucrativos inclusive clubes de futebol que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam tiveram, pelo art. 18 da Lei n.º 9.532, de 1997, assegurada a isenção em face do IRPJ e CSLL.*

*Recurso Voluntário Provido.*

Cientificada do referido acórdão, a Procuradoria da Fazenda Nacional opôs embargos de declaração, nos quais suscitou omissão e contradição em seu voto condutor.

Os embargos de declaração foram admitidos por despacho do Presidente da Segunda Turma da Quarta Câmara da Primeira Sessão de Julgamento do CARF.

Quanto à omissão apontada, assim se manifestou o Presidente da citada Turma, em seu despacho de admissibilidade:

*De fato, compulsando os autos constata-se que a interessada apresenta, fls. 4.149/4.152, cópia de liminar concedida nos autos do MS n.º 13402- 76.2011.4.01.3500/Classe 2100, que determinava a suspensão da exigência prevista no item 01 do termo de intimação n.º 0010 (fls. 4.137/4.141). Constata-se, também, que no bojo do relatório daquela decisão consta que um dos argumentos levantados pela impetrante é o de que teria direito ao tratamento tributário diferenciado de que trata o art. 18, parágrafo único, da Lei 9.532/97.*

*De outro lado, observa-se que no voto do acórdão embargado não há manifestação quanto ao aludido mandado de segurança, caracterizando, em tese, a omissão aventada pela embargante.*

Já no que tange às contradições aventadas, assim decidiu o Presidente da referida Turma:

*Como no caso anterior, entendo, smj, que o acórdão embargado, ao menos em tese, não levou em conta em sua análise a Lei*

*11.345/2016 em comento. A se considerar tal análise, uma das possibilidades de conclusão é a levantada pela embargante: de que o acórdão embargado apresentaria contradição no sentido de que a isenção do art. 15 da Lei 9.532/97 seria aplicável às entidades desportivas que desenvolvem atividade profissional, posição inconsistente, no entender da embargante, com o fato de ter a Lei 11.345/2006 estendido, por cinco anos, os efeitos do benefício tributário previstos no próprio art. 15, bem como nos arts. 13 e 14 da MP n.º 2.158-35/2001, às entidades desportivas profissionais.*

Submetidos os embargos de declaração da Procuradoria da Fazenda Nacional ao Colegiado da Segunda Turma da Quarta Câmara da Primeira Sessão de Julgamento do CARF, os mesmos foram acolhidos, conforme Acórdão n.º 1402-002.057, de 19/01/2016, assim ementado:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 2006, 2007*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARA SANAR OMISSÃO PRESENTE.**

*Constatada a omissão, acolhem-se os embargos para fins sanar a decisão apresentada face ao recurso voluntário.*

Da parte dispositiva do voto condutor desse acórdão, extrai-se o seguinte *decisum*:

*“Por todo o exposto, considero de importância capital para o deslinde da discussão neste processo a delimitação precisa do objeto da ação judicial em referência. Isso porque, conforme analisado acima, caso confirmada a concomitância de objeto na esfera administrativa e judicial, independente de posterior extinção do processo judicial, há que se declarar a definitividade da exigência aqui discutida. Mais ainda. Tendo em vista que a matéria em debate, quanto à concomitância de objeto, não foi discutida em primeira instância, para evitar supressão de instância e cerceamento do direito de defesa, entendo necessária sua análise pela instância de piso, a Delegacia de julgamento DRJ em Brasília/DF. Nesse sentido Voto por dar provimento aos embargos de declaração para retificar o Acórdão 1402 001.311 e determinar o encaminhamento do processo à Unidade de origem a fim de que seja juntado aos autos a cópia integral das peças processuais do mandado de segurança 1340276.2011.4.01.3500 Justiça Federal de Goiás; com encaminhamento posterior à DRJ Brasília/DF a fim de que seja prolatada decisão complementar com pronunciamento quanto à existência de concomitância entre as esferas administrativa e judicial e retomado do rito processual a partir daí.”*

Em cumprimento ao determinado pelo CARF, no aresto supra, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia (GO) juntou aos autos os documentos de fls. 5.475/5.656.

3. A DRJ julgou pela IMPROCEDÊNCIA da Impugnação, nos seguintes termos da Ementa (fls. **5.660**).

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2006, 2007

CONCOMITÂNCIA. DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CARACTERIZAÇÃO.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2006, 2007

APURAÇÃO DO TRIBUTO. ALEGAÇÃO DE ERRO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Rejeitam-se as alegações de erro na apuração do tributo devido quando as planilhas de cálculo elaboradas pela autoridade fiscal evidenciam obediência à legislação pertinente.

LANÇAMENTO DECORRENTE.

Por se tratar de exigência reflexa realizada com base nos mesmos fatos, a decisão de mérito prolatada quanto ao lançamento do imposto de renda pessoa jurídica constitui prejudgado na decisão do lançamento decorrente relativo à CSLL.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

4. Em suma, o Órgão julgador entendeu que houve concomitância de objeto na esfera administrativa e judicial, pois a inicial no mandado de segurança trouxe questionamento acerca do direto ao tratamento tributário diferenciado que trata o parágrafo único do art. 18 da Lei 9.532/97. Citam os julgadores a Súmula nº 1 do CARF e o Parecer Normativo Cosit nº 7, de 27/08/2014 como fundamento para decisão. Havendo concomitância, não devem os órgãos administrativos prosseguir com a análise do tema que coincide com aqueles judicializados.

5. Quanto às inconsistências de valores no Auto de Infração, os julgadores ratificaram o decidido no primeiro Acórdão, transcrevendo os argumentos. Em suma, entenderam que não houve comprovação que justificasse as alegações do Contribuinte.

6. O dispositivo aprovado para o Acórdão foi elaborado nos seguintes termos (fl. **5.661**):

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, em cumprimento à determinação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), no Acórdão nº 1402-002.057, de 19/01/2016, por unanimidade de votos, (1) não conhecer da impugnação em relação à matéria pertinente ao direito à isenção do IRPJ e da CSLL, em face da opção do sujeito passivo pela via judicial, e (2) julgar improcedente a impugnação no que se refere às alegações de erro na apuração dos tributos devidos, mantendo-se o crédito tributário lançado.

Intime-se o contribuinte para pagamento do crédito mantido no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em igual prazo, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

## II. Recurso Voluntário

7. Em face da decisão da DRJ, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em suma, que: **a)** só produz o efeito de impedir o curso normal do processo administrativo se houver demanda idêntica, “**caracterizada pelas mesmas partes, a mesma causa de pedir** (fundamentos de fato – ou causa de pedir remota - e de direito – ou causa de pedir próxima) **e o mesmo pedido** (postulação incidente sobre o bem da vida), **conforme critério da tríplice identidade** (*eadem personae, eadem res e eadem causa petendi*) adotada no direito brasileiro”, nos termos do art. 337, § 2º do CPC, art. 301, § 2º do CPC/73, nos termos do Parecer Normativo Cosit n.º 7/2014. A análise somente deve ser feita entre ação judicial e os recursos administrativos. As ações não são idênticas, pois não há identidade das partes, da causa de pedir e do pedido; **b)** as partes nos recursos administrativos (RA) são Goiás Esporte Clube e Fazenda Nacional/União. No mandado de segurança (MS), as partes são Goiás Esporte Clube e Valdeir Severino Camargo, sendo esse Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil; **c)** as causas de pedir remotas são distintas, ou seja, nos recursos administrativos, os fundamentos de fato estão relacionados com a ilegalidade do lançamento do crédito tributário por meio de auto de infração. No (MS), os fundamentos de fato estão relacionados à ilegalidade de exigência do Auditor fiscal. Quanto à causa de pedir próxima, está ela relacionada nos RA à ilegalidade do lançamento do crédito, tendo em vista que o Clube é isento do pagamento dos tributos federais. No MS, a causa de pedir próxima está relacionada à ilegalidade de exigência do Auditor fiscal, durante o procedimento de fiscalização, antes do lançamento do crédito tributário, uma vez que não há previsão legal para a exigência. Os critérios não são idênticos, não sendo possível aplicar a Súmula n.º 1 do CARF. Isso ocorre porque o “**o objeto dos recursos administrativos manejados no presente processo tributário está voltado para combater o lançamento do crédito tributário, ao passo que o todo o objeto do Mandado de Segurança n.º. 13402-76.2011.4.01.3500 está voltado para impugnar uma exigência fiscal antes do lançamento do crédito tributário**”; **d)** outros argumentos para a não aplicação da respectiva Súmula são: “**(a) de prevalência da jurisdição sobre a decisão administrativa; (b) de que só os atos jurisdicionais são passíveis de se tornar imutáveis; (c) acerca do princípio constitucional da unicidade de jurisdição e, por fim; (d) de evitar dispêndio desnecessário de recursos públicos, evitando decisões conflitantes**”. O entendimento de que “a decisão judicial transitada em julgado, seja anterior ou posterior ao término do contencioso administrativo, prevalece sobre a decisão administrativa, mesmo quando aquela tenha sido desfavorável ao contribuinte e esta lhe tenha sido favorável” não observa as conclusões do Parecer PGFN/Cocat n.º 2/2013. É necessário investigar a finalidade da concomitância, para então decidir se essa terá efeito prático na regulação da relação jurídico-tributária. O que se pode concluir é que o acórdão do CARF em processo concomitante será válido e eficaz enquanto não transitada em julgado a decisão judicial de mérito. Com base no art. 38, parágrafo único da Lei 6.830/80 pressupõe que haja identidade de objeto nas discussões administrativa e judicial. Somente se terá mesmo objeto se houver

comprovação de que a decisão judicial prevaleceria sobre qualquer decisão administrativa. Nos Recursos Administrativos o foco é a prolatação de decisão que declare nulo o AI, mediante a produção de uma norma individual e concreta, que tenha o condão de desconstituir o lançamento. No MS, o foco foi a prolatação de uma sentença de mérito que constituísse uma norma individual e concreta de natureza proibitiva dirigida ao auditor fiscal relacionado à não necessidade do contribuinte em realizar obrigações acessórias não prescritas em lei. **e)** as decisões em âmbito judicial trataram exclusivamente quanto à nulidade de aspectos da fiscalização efetuada pelo Auditor fiscal, o qual mesmo assim efetuou o lançamento. Ademais, o Relator do Acórdão consignou na sentença que o Contribuinte poderia impugnar o débito consolidado nos AIs pelas vias próprias. Há ainda de se considerar que o Contribuinte desistiu do Mandado de Segurança, conforme se comprova nos Autos. Conforme decisão do STF, a desistência tem como efeito como se a ação jamais tivesse sido ajuizada, no caso, interposto. Cita a obrigatoriedade de observar decisões com Repercussão Geral, por parte do Supremo; **f)** há valores recebidos que não se referem a futebol profissional, não devendo, portanto, ser inseridos no AI. As alegações quanto a tais valores foram transcritos *ipsis litteris* da impugnação (fls. **5.188-5.189**); **g)** a Autoridade fiscal não procedeu a compensação do prejuízo nos trimestres em que foi apurado o lucro, cujo argumento também foi transcrito em sua literalidade do da peça impugnatória (fl. **5.189**). Ao final, requer o acolhimento do Recurso para reformar a decisão de primeiro grau, de forma que não seja aplicada a Súmula n.º 1 do CARF, com a continuidade no trâmite do processo administrativo.

8. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.
9. É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

### **III. Tempestividade e admissibilidade**

10. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. **5.688 – 11/05/17**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **5.689 – 12/06/17**), conclui-se que este é tempestivo.

11. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

### **IV. Aplicação da Súmula n.º 1 do CARF**

12. A maior parte da discussão gira em torno da aplicação da Súmula n.º 1 do CARF. Como visto, a DRJ em uma segunda análise, por determinação deste Conselho, constatou que houvera concomitância entre processo administrativo e processo judicial, com o mesmo objeto. Inconformado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no qual alega que não se

trata do mesmo objeto, não havendo concomitância. Tais argumentos serão examinados nesse tópico.

13. O Contribuinte utilizou como fundamento para suas afirmações preponderantemente a citada Súmula n.º 1 e o Parecer Normativo Cosit n.º 7/2014, ambos utilizados também pela DRJ. Os outros fundamentos serão citados posteriormente. Cumpre esclarecer que os Conselheiros desta Turma não podem deixar de aplicar Súmula, nos termos do art. 45, VI do Anexo II do RICARF. Diferentemente do que ocorre com os pareceres normativos indicados, que não estão inseridos na lista do art. 62 do anexo II do RICARF. Entretanto, entende-se que não há conflito entre os pareceres e a Súmula n.º 1 do CARF.

14. O referido dispositivo sumular possui a seguinte redação: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

15. Alguns pontos merecem destaque no texto do dispositivo. O primeiro deles é que a renúncia se dá com a propositura de ação judicial, qualquer que seja a ação, pelo sujeito passivo. Assim, não é com a sentença, com medidas cautelares ou liminares, com recurso ou com o trânsito em julgado, mas com a propositura. Ainda que pudesse ter discussão sobre a formação da relação processual, antes da citação da outra parte, não se trata o presente caso sobre isso, pois houve, inclusive, sentença no mandado de segurança impetrado. O fato é que houve propositura por parte do Contribuinte. Não se pode afirmar ainda que a desistência do mandado de segurança, por sua vontade, poderia fazer com que o Processo Administrativo fosse retomado, como se o mandado nunca tivesse sido impetrado. Ele o foi, se encaixando, quanto a esse aspecto na previsão sumular. O mesmo se aplica à decisão do STF citada pelo Requerente (fl. 5.711).

**Destaco, especialmente, o desenvolvimento a ser extraído do item (ii), supra, no que tange ao chamado ‘efeito liberatório imediato quanto ao ato impugnado’: ao desistir de um provimento jurisdicional favorável em mandado de segurança, sujeita-se o impetrante à prevalência do ato administrativo que, antes, buscou afastar, como se o writ jamais houvesse sido impetrado; ressurgir, integral, a autoexecutoriedade do ato administrativo. Na esteira de Alfredo Buzaid, é necessário lembrar**

16. A decisão do Supremo, em regime de repercussão geral, expressamente trata dos efeitos da desistência quanto ao ato administrativo que se buscava afastar, não em relação ao Processo Administrativo. Dessa forma, não é aplicável tal decisão ao caso, pois foi restringida ao ato impugnado.

17. O segundo ponto que se destaca é que a renúncia é automática e pode ser feita antes ou depois do lançamento de ofício, como ocorreu no caso.

18. Outro ponto, o mais questionado pelo Recorrente, diz respeito ao objeto. Segundo a Súmula, o objeto deve ser o mesmo no âmbito administrativo e no judicial, para a aplicação da Súmula n.º 1 do CARF. De antemão, entende-se que o principal fundamento que

justifica a Súmula, pautada, inclusive, em interpretação teleológica, é que não possa haver o conflito entre decisões nos dois âmbitos, administrativo e judicial. Ou seja, a constatação de mesmo objeto se caracteriza quando haja a possibilidade de uma decisão ser contraditória em relação à outra, na concomitância descrita pela Súmula. Desdobra-se essa ideia com a análise das razões recursais.

19. Na visão da defesa, haveria três critérios, inclusive, indicados no Parecer Normativo Cosit n.º 7/2014, que indicariam o mesmo objeto. São eles: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido.

20. Quanto às partes, o Contribuinte alega que são diferentes nos recursos administrativos e no mandado de segurança. Segundo ele, nos primeiros seriam Goiás Esporte Clube e Fazenda Nacional/União. Já na ação judicial, as partes seriam Goiás Esporte Clube e Valdeir Severino Camargo, esse, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil.

21. Não procede a afirmação do Requerente. O fato de ser o Auditor fiscal parte na inicial do mandado de segurança se constitui por força de norma processual, sendo, contudo, a União a pessoa que suporta as consequências de ordem patrimonial, nos termos do art. 2º da Lei n.º 12.016/09, que disciplina o mandado de segurança. Mesmo que a autoridade coatora deva ser individualizada, esta age em nome da União. Isto se confirma também pela representação processual. Perceba-se que a manifestação no mandado de segurança se dá pela PGFN, em nome da União (fls. **5.495 e 5.522**).

**A UNIÃO**, pessoa jurídica de Direito Público Interno, por sua Procuradoria da Fazenda Nacional em Goiás, sito na Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira n.º 210, Centro, CEP 74003-010, Goiânia (GO), nos autos do processo em epígrafe, mandado de segurança impetrado por **GOIÁS ESPORTE CLUBE**, representado pela Advogada ELENILDES NOGUEIRA CONCEIÇÃO, brasileira. Advogada, inscrita na OAB/GO sob n.º 21.971, com escritório profissional na Av. Edmundo Pinheiro de Abreu, n.º 721, Setor Bela Vista, Goiânia - GO., vem, respeitosamente, interpor o presente **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, juntamente com a minuta e cópia dos documentos anexos.

A **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, por esta representação processual sediada na Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, 210, CEP 74003-010, Setor Central, Goiânia (GO), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência oferecer **CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO**, com suporte nos artigos 508 e seguintes do Código de Processo Civil.

22. Assim, as partes se constituem as mesmas, pelo menos quanto aos efeitos dos processos.

23. Sobre a causa de pedir, o Recorrente afirma que as causas de pedir remotas seriam distintas, ou seja, nos recursos administrativos, os fundamentos de fato estariam relacionados com a ilegalidade do lançamento do crédito tributário por meio de auto de infração.

No (MS), os fundamentos de fato estariam relacionados à ilegalidade de exigência do Auditor fiscal. Quanto à causa de pedir próxima, estaria ela relacionada nos Recursos Administrativos à ilegalidade do lançamento do crédito, tendo em vista que o Clube é isento do pagamento dos tributos federais. No MS, a causa de pedir próxima está relacionada à ilegalidade de exigência do Auditor fiscal, durante o procedimento de fiscalização, antes do lançamento do crédito tributário, uma vez que não há previsão legal para a exigência. Aduz que os critérios não seriam idênticos, não sendo possível aplicar a Súmula nº1 do CARF. Isso ocorre porque **“o objeto dos recursos administrativos manejados no presente processo tributário está voltado para combater o lançamento do crédito tributário, ao passo que o todo o objeto do Mandado de Segurança nº. 13402-76.2011.4.01.3500 está voltado para impugnar uma exigência fiscal antes do lançamento do crédito tributário”**.

24. A afirmação confunde a causa de pedir com atos da Autoridade administrativa, os quais se pretendia evitar ou cancelar. Ora, a causa de pedir nos dois âmbitos, administrativo e judicial, é o benefício tributário que o Contribuinte teria por força da isenção nos anos de 2006 e 2007. Esse é o motivo que justifica em grande parte a impugnação (fls. **5.183** e segs.) e o primeiro recurso voluntário (fls. **5.313** e segs.), assim como é o motivo que justifica o mandado de segurança (fls. **5.481** e segs.). É com base nele que o Requerente pretendia impedir a atuação da fiscalização. É com base nele que se pretendeu o cancelamento do AI. Assim, percebe-se que causa de pedir é mesma.

25. Quanto ao pedido, os argumentos recursais sustentam que nos Recursos Administrativos o foco seria a prolatação de decisão que declarasse nulo o AI, mediante a produção de uma norma individual e concreta, que tenha o condão de desconstituir o lançamento. Já no MS, o foco teria sido a prolatação de uma sentença de mérito que constituísse uma norma individual e concreta de natureza proibitiva dirigida ao auditor fiscal relacionado à não necessidade do contribuinte em realizar obrigações acessórias não prescritas em lei. Afirma ainda que as decisões em âmbito judicial trataram exclusivamente quanto à nulidade de aspectos da fiscalização efetuada pelo Auditor fiscal, o qual mesmo assim efetuou o lançamento. Ademais, o Relator do Acórdão teria consignado na “sentença” que o Contribuinte poderia impugnar o débito consolidado nos AIs pelas vias próprias.

26. Em exame aos Autos, percebe-se que, no mandado de segurança, não houve apenas o pedido relacionado à obrigações acessórias, mas também para que houvesse anulação da parte da ação fiscal que pretendesse tributar o Impetrante como sociedade empresária, tendo em vista a ausência de amparo legal, ou seja, com base na isenção. Tal formulação pode ser vista na inicial do MS, à fl. **5.487**.

d) seja concedida a segurança para:

- d.1) anular a parte da ação fiscal que pretende tributar o Impetrante como sociedade empresária, tendo em vista a ausência de amparo legal, bem como a inobservância do exercício do contraditório e da ampla defesa garantidos constitucionalmente;
- d.2) confirmando-se a medida liminar, suspende a exigência do Impetrado de que o Impetrante faça opção por regime tributário ordinário.;

27. Se o pedido se restringisse ao item d.2, seria ele direcionado exclusivamente para o ato fiscalizatório, entretanto, por existir pedido no sentido de anular a ação fiscal que pretende tributar o Contribuinte, o que ocorre por meio de lançamento, caracteriza o mesmo pedido dos Recursos Administrativos, que é o cancelamento do Auto de Infração (fls. **5.189 e 5.319**). Ou seja, o mesmo pedido com perspectivas diferentes. Isso comprova, inclusive, que uma decisão judicial afastaria a decisão administrativa, caso essa fosse contrária àquela.

28. Com base no exposto, não merecem acolhimentos os argumentos analisados até o momento.

#### **V. Fundamentação para o lançamento**

29. Sobre as alegações recursais sobre valores recebidos, que não seriam relacionados ao futebol profissional, não devendo, portanto, ser inseridos no AI. Ou daqueles que a Autoridade fiscal não teria procedido a compensação do prejuízo nos trimestres em que foi apurado o lucro, os quais foram transcritos *ipsis litteris* da impugnação (fls. **5.188-5.189**), entende-se adequada a decisão de primeiro grau, a qual indeferiu a pretensão com base na ausência de comprovação. Não houve argumentação ou juntada de documentos que motivasse a reforma da decisão da DRJ. Assim, não procedem tais argumentos.

#### **VI. Conclusão**

30. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de forma manter a decisão da DRJ nos termos acima apresentados.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart

Fl. 12 do Acórdão n.º 1402-006.458 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10120.728006/2011-01